



31.5.2017

PROJETO DE PARECER

da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e que estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros (COM(2016)0034 – C8-0018/2016 – 2012/0060(COD))

Relator de parecer: Ivan Štefanec

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Contexto

Em março de 2012, a Comissão Europeia adotou a primeira proposta de regulamento criando o chamado instrumento internacional de contratação pública (IICP), que visava, principalmente, reforçar o peso da União Europeia nas negociações comerciais a nível internacional, para oferecer aos operadores económicos europeus as melhores oportunidades de acesso ao mercado dos contratos públicos dos países terceiros.

Em janeiro de 2014, em sessão plenária, o Parlamento Europeu aprovou alterações à proposta e o assunto foi reenviado à comissão competente para nova apreciação. O dossiê ficou bloqueado no Conselho e o Parlamento não encetou as negociações do tríplice.

Em 29 de janeiro de 2016, a Comissão apresentou uma proposta alterada. A proposta alterada

- suprime o procedimento descentralizado inicialmente proposto (que confere às autoridades/entidades adjudicantes poderes para excluir de forma autónoma propostas estrangeiras) e oferece agora apenas um procedimento centralizado, no quadro do qual a Comissão investiga e toma medidas em relação a um país terceiro;
- suprime a possibilidade de, em resposta, fechar o mercado e limita eventuais medidas restritivas a penalidades de preço – agora chamadas «medidas de ajustamento dos preços» (aplicável apenas ao processo de avaliação e não determinando o preço final). Além disso, os contratos poderão, mesmo assim, ser adjudicados a proponentes estrangeiros se, apesar do ajustamento dos preços, a oferta continuar a ser competitiva. As disposições relativas às propostas anormalmente baixas são suprimidas;
- limita o âmbito de aplicação do instrumento, na medida em que não se aplica a empresas de países menos desenvolvidos ou de países em desenvolvimento mais vulneráveis ou a propostas de PME europeias, devendo aplicação ser limitada a contratos cujo valor ultrapasse um determinado limiar;
- desloca o ónus da prova para os proponentes do país terceiro visado, se menos de 50 % do valor total da sua proposta for constituído por bens e/ou serviços não abrangidos;
- acrescenta uma nova possibilidade no sentido de limitar a aplicação a determinados fornecedores provenientes do país terceiro em causa e circunscreve a aplicação a um grupo selecionado de autoridades adjudicantes em cada Estado-Membro da UE;
- deixa claro que o instrumento se aplicará a todas as adjudicações de contratos e concessões abrangidas pelas diretivas da UE em matéria de contratos públicos e concessões adotadas em fevereiro de 2014 e que os Estados-Membros e as autoridades/entidades adjudicantes não podem aplicar medidas restritivas para além das previstas no regulamento;
- refere-se a «medidas ou práticas restritivas e discriminatórias em matéria de adjudicação de contratos» em vez da expressão «substancial falta de reciprocidade».

Uma vez que a proposta alterada suprimiu algumas disposições de maior relevância para as regras do mercado interno, especialmente mediante a supressão da autonomia das autoridades adjudicantes individuais para rejeitar propostas (antigo artigo 6.º), as competências da comissão IMCO são ainda mais limitadas. No entanto, até no âmbito do mecanismo de gestão centralizada

gerido pela Comissão, a legislação da UE afeta o comportamento das autoridades adjudicantes da UE nos procedimentos de concursos e no mercado interno.

A comissão IMCO continua a ser comissão associada nos termos do artigo 54.º do Regimento relativamente a um certo número de assuntos, nomeadamente:

A. competência exclusiva

- novo artigo 11.º, n.ºs 2, 3, 4: aplicação das medidas de ajustamento dos preços
- novo artigo 12.º, n.ºs 2, 3, 4: exceções a medidas de ajustamento dos preços
- novo artigo 14.º, n.º 3: comitologia
- novo artigo 17.º: revogação dos artigos 85.º e 86.º da Diretiva 2014/25/UE.

B. competências partilhadas

- artigo 2.º: definições
- novo artigo 9.º: autoridades ou entidades afetadas pelas medidas adotadas ao abrigo do artigo 8.º
- novo artigo 12.º, n.º 1: exceções a medidas de ajustamento dos preços
- novo artigo 13.º, aplicação
- novo artigo 14.º, n.º 1: comitologia
- novo artigo 15.º: confidencialidade.
- novo artigo 16.º: apresentação de relatórios

Em primeiro lugar, o presente projeto de parecer inclui as alterações adotadas pela comissão IMCO em 17 de outubro de 2013, sobre as disposições que foram mantidas na proposta alterada da Comissão e são da competência exclusiva ou partilhada da comissão IMCO. Algumas alterações da comissão IMCO são retomadas pela Comissão na sua proposta alterada de 2016.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos da União Europeia e que estabelece os procedimentos de apoio às	relativo ao acesso de bens e serviços de países terceiros ao mercado interno de contratos públicos <i>e de contratos de concessão</i> da União Europeia e que

negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos dos países terceiros

estabelece os procedimentos de apoio às negociações sobre o acesso de bens e serviços da União Europeia aos mercados de contratos públicos *e contratos de concessão* dos países terceiros

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 86 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim de incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional.

Alteração

(1) Em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia, a UE define e prossegue políticas comuns e ações e diligência no sentido de melhorar a cooperação em todos os domínios das relações internacionais, a fim *de salvaguardar os seus valores, os interesses fundamentais, a segurança, a independência e a integridade e* de incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional.

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 87 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 3

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) No contexto da OMC e das suas relações bilaterais, a União Europeia

Alteração

(6) No contexto da OMC e das suas relações bilaterais, a União Europeia

preconiza uma maior abertura dos mercados de contratos públicos internacionais da UE e dos seus parceiros comerciais, num espírito de reciprocidade e de benefícios mútuos.

preconiza uma maior abertura dos mercados de contratos públicos *e de contratos de concessão* internacionais da UE e dos seus parceiros comerciais, num espírito de reciprocidade e de benefícios mútuos.

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 88 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas *neste domínio*, em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.

Alteração

(8) Muitos países terceiros estão relutantes em abrir os seus mercados de contratos públicos e de concessões à concorrência internacional ou em conceder uma maior abertura relativamente à já existente. Na sequência deste facto, os operadores económicos enfrentam práticas restritivas *nestes domínios* em muitos dos parceiros comerciais da União Europeia. As práticas restritivas em matéria de contratos públicos traduzem-se na perda de importantes oportunidades comerciais.

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 89 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

17. Ao avaliar se existem e medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias em

PE605.925v01-00

Alteração

17. Ao avaliar se existem e medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias em

6/12

PA\1126912PT.docx

matéria de adjudicação de contratos num país terceiro, uma substancial falta de reciprocidade a Comissão deve analisar até que ponto a legislação sobre contratos públicos e concessões do país em questão garante a transparência, em conformidade com as normas internacionais no domínio dos contratos públicos, e se previne qualquer discriminação em relação aos bens, serviços e operadores económicos da União Europeia. Além disso, deve examinar em que medida as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes individuais mantêm ou adotam práticas discriminatórias contra os bens, serviços e operadores económicos da União Europeia.

matéria de adjudicação de contratos num país terceiro, uma substancial falta de reciprocidade a Comissão deve analisar até que ponto a legislação sobre contratos públicos e concessões do país em questão garante a transparência, em conformidade com as normas internacionais no domínio dos contratos públicos **e dos contratos de concessão**, e se previne qualquer discriminação em relação aos bens, serviços e operadores económicos da União Europeia. Além disso, deve examinar em que medida as autoridades adjudicantes ou as entidades adjudicantes individuais mantêm ou adotam práticas discriminatórias contra os bens, serviços e operadores económicos da União Europeia.

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 98 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e ou as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas no presente regulamento.

Alteração

(18) Tendo em conta que o acesso dos bens e serviços de países terceiros ao mercado de contratos públicos **e de contratos de concessão** da União Europeia é abrangido pelo âmbito de aplicação da política comercial comum, os Estados-Membros e ou as respetivas autoridades adjudicantes e entidades adjudicantes não devem poder restringir o acesso desses bens ou serviços aos seus processos de adjudicação de contratos por qualquer outra medida que não as previstas no presente regulamento.

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 100 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A pedido das partes interessadas, de um Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve poder, a qualquer momento, investigar as medidas ou práticas restritivas de adjudicação de contratos alegadamente adotadas ou aplicadas por um país terceiro. Esses procedimentos de investigação realizam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 3286/94, de 22 de dezembro de 1994, 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Alteração

(19) A pedido das partes interessadas, de um Estado-Membro, ou por sua própria iniciativa, a Comissão deve poder, a qualquer momento, investigar as medidas ou práticas restritivas de adjudicação de contratos **e de contratos de concessão** alegadamente adotadas ou aplicadas por um país terceiro. Esses procedimentos de investigação realizam-se sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 3286/94, de 22 de dezembro de 1994, 654/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 102 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 20

Texto da Comissão

(20) A confirmar-se a existência **dessas** medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita aos contratos públicos desse país.

Alteração

(20) A confirmar-se a existência **de** medidas ou práticas restritivas e/ou discriminatórias **em matéria de adjudicação de contratos e de contratos de concessão**, a Comissão deve convidar o país em causa a iniciar uma concertação, com vista a melhorar as condições de acesso dos operadores económicos, bens e serviços da União Europeia no que respeita

aos contratos públicos desse país.

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 103 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado para a realização do objetivo fundamental de estabelecer uma política externa comum no domínio dos contratos públicos instituir regras comuns sobre o tratamento das propostas dos que incluem bens e serviços não abrangidos pelos compromissos internacionais da União Europeia. O presente regulamento não vai além do necessário para realizar os objetivos pretendidos, em conformidade com o artigo 5.º, terceiro quarto parágrafo, do Tratado da União Europeia,

Alteração

(33) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado para a realização do objetivo fundamental de estabelecer uma política externa comum no domínio dos contratos públicos **e dos contratos de concessão** instituir regras comuns sobre o tratamento das propostas dos que incluem bens e serviços não abrangidos pelos compromissos internacionais da União Europeia. O presente regulamento não vai além do necessário para realizar os objetivos pretendidos, em conformidade com o artigo 5.º, terceiro quarto parágrafo, do Tratado da União Europeia,

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 107 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 10

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «proponente», um operador económico que apresenta uma proposta;

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 114 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

g-A) «medidas corretivas ou satisfatórias», a revogação das medidas restritivas visadas pela investigação da Comissão.

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 117 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

2. A Comissão e os Estados-Membros, bem como os respetivos funcionários, não divulgam as informações de carácter confidencial recebidas ao abrigo do presente regulamento ou fornecidas a título confidencial, salvo autorização expressa da parte que as forneceu.

Suprimido

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 132 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. As informações recebidas ao abrigo do presente regulamento e declaradas por quem as comunica como sendo de carácter confidencial, não deverão, em circunstância alguma, ser divulgadas, salvo autorização expressa da parte que as forneceu.

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 133 do parecer no relatório final A7-0454/2013.

Alteração 14

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Até 31 de dezembro de 2018 e, posteriormente, pelo menos, de três em três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento e os progressos realizados nas negociações internacionais sobre o acesso dos operadores económicos da UE aos processos de adjudicação de contratos públicos **ou de concessões** em países terceiros, realizadas ao abrigo do presente regulamento. Para o efeito, a pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer-lhe as informações adequadas.

Um ano após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, pelo menos, de três em três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento e os progressos realizados nas negociações internacionais sobre o acesso dos operadores económicos da UE aos processos de adjudicação de contratos públicos em países terceiros, realizadas ao abrigo do presente regulamento. Para o efeito, a pedido da Comissão, os Estados-Membros devem fornecer-lhe as informações adequadas.

Or. en

Justificação

Esta alteração remete para a alteração 134 do parecer no relatório final A7-0454/2013.